



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2019

PROCESSO INTERNO Nº 787/2019

**1. REFERÊNCIA**

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **Faça Produções LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº00.862.596/0001-39, com sede na Rua Monte Branco, nº261, Belo Horizonte, MG; aos termos contidos no edital do Pregão Presencial nº 028/2019, que tem como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de impressão digital e serviços de locação, montagem e desmontagem de estrutura de box de alumínio, para fixação de lonas com publicidade e/ou informações, conforme constante no Edital e seus anexos, em atendimento às diversas secretarias da Prefeitura Municipal de Sabará.

**2. DAS RAZÕES**

Em linhas gerais, a Impugnante alega que, em virtude da natureza do objeto licitado no item 06 do Anexo Único (locação, montagem e desmontagem de estrutura de box de alumínio), o Edital deveria exigir o registro da empresa licitante e do profissional responsável técnico junto ao CREA. E, ao final, requer a alteração do edital com base no ponto alegado.

**3. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS**

Admite-se a peça apresentada pela Impugnante por entender que é própria, tempestiva e legítima, e uma vez que a presente impugnação foi protocolada pela Impugnante no dia 18/07/2019 e o aviso de licitação referente ao Pregão Presencial nº028/2019 em epígrafe foi publicado no dia 11/07/2019, com abertura prevista para o dia 26/07/2019 às 09h00min. E, ainda, uma vez que pôde ser verificada, por meio do documento apresentado junto à peça recursal, a legitimidade para recorrer da Impugnante.

**4. DO MÉRITO**

Alega a Impugnante, que as exigências previstas no item 8 do Instrumento Convocatório não contemplam todas as exigências elencadas no art. 30 da Lei 8.666/93. Sobre essa afirmação, cabe esclarecer que as normas elencadas no dispositivo mencionado não vinculam a Administração a reproduzi-las em sua totalidade no Edital. Pelo contrário, conforme dispõe o próprio caput do artigo, trata-se de uma limitação de exigências. Ou seja, a Administração tem a discricionariedade de selecionar quais normas reproduzirá no Edital, levando em consideração a natureza do objeto, e desde que se limite ao previsto no referido artigo.

No caso em referência, a Administração optou pela previsão da apresentação de atestado de capacidade técnica da licitante, para verificação da qualificação técnica, referente aos itens 01 a 06 que serão licitados. Porém, entende a Impugnante que seria necessário a inclusão de mais duas exigências de qualificação técnica para o item 06 (locação, montagem e desmontagem de estrutura de box de alumínio): atestado de capacidade técnica da licitante, devidamente registrado na entidade profissional competente; e comprovação do registro da empresa licitante e de seus responsáveis técnicos junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia).

Essas exigências possuem finalidades diferentes: a primeira consiste na verificação da capacidade operacional da entidade e a segunda na verificação da capacidade técnico profissional. Sobre o assunto, Marçal Justen Filho considera:

Em síntese, a **qualificação técnica operacional** é um requisito referente a empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Já a **qualificação técnica profissional** é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública). (JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 9ª ed., 2002, p.318) (Grifo nosso)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

Para o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, de acordo com a Decisão nº872084/2015 exarada em Sessão Ordinária realizada no dia 07/07/2015, "(...) a comprovação da **capacidade técnico-operacional** tem que ser em nome da pessoa jurídica que participará da licitação, de forma a verificar se a licitante tem condições de executar o contrato e conseqüentemente satisfazer o interesse público." (Grifo nosso)

Já, com relação à denominada **capacidade técnico-profissional**, o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 1328/2010 – Plenário, e do Acórdão 1908/2008 – Plenário – Rel. Min. Aroldo Cedraz, explanou que o instante apropriado para se exigir tal comprovação seria no início do exercício da atividade e não na fase de habilitação, senão vejamos:

"A exigência editalícia – visto do CREA/AL na certidão de registro da licitante, bem como de seu responsável técnico, no CREA de origem/sede – está em desacordo com a legislação pertinente, não podendo a Administração inseri-la como requisito de qualificação técnica. É pacífico o entendimento do TCU de que o instante apropriado para o atendimento de tal requisito é o momento de início do exercício da atividade, que se dá com a contratação e não na fase de habilitação, sob pena de comprometimento da competitividade do certame." (Grifo nosso)

"(...) 14. Tem razão a autora ao considerar que é aplicável apenas ao vencedor do certame a exigência, para licitantes de outro Estado, de visto de registro profissional pelo conselho local, já que se trata de requisito essencial para desenvolvimento regular das atividades, nos termos do art. 69 da Lei 5.194/1996, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo. Não seria correto aplicá-la a todos os participantes, o que representaria um ônus desnecessário e que poderia restringir a competitividade da licitação." (Grifo nosso)

Na licitação em análise, essa Municipalidade entende que não há necessidade de se exigir registro da licitante na entidade competente, bem como atestado de capacidade técnica operacional devidamente registrado nessa entidade para comprovação da qualificação técnica operacional referente ao item 06 (Anexo), uma vez que possui caráter restritivo.

Quanto à exigência de comprovação da qualificação técnico profissional, a Comissão acredita ser necessário para garantir a execução do objeto relacionado no item 06 (locação, montagem e desmontagem de estrutura de box de alumínio). Porém, seguindo a orientação das Cortes de Contas, para a modalidade em referência, o momento apropriado para tal exigência será na fase de contratação.

## 5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos por dar **PROVIMENTO PARCIAL** à peça apresentada, nos termos aqui discutidos, com a provável **RETIFICAÇÃO DO EDITAL**, bem como pelo prosseguimento do pleito com a republicação do Instrumento Convocatório da mesma forma, pelo mesmo prazo e pelos mesmos meios de comunicação utilizados anteriormente.

É o opinativo que submetemos à consideração da Autoridade Superior, para julgamento.

Sabará, 25 de julho de 2019.

  
Paula Isabel Scorálick Lopes Cezário  
Pregoeira Oficial  
Portaria Municipal nº151/2019

RATIFICO.

  
Hélio César Rodrigues de Resende  
Secretário Municipal de Administração

Sabará, 25 | 07 | 2019



OF.COMUNICACAO - N°056/2019

Sabará, 23 de junho de 2019.

Prezada Senhora,

Diante a impugnação do edital do pregão 028/2019, apresentada pela empresa Faça Produções LTDA-EPP, a Gerência de Comunicação informa que acatará o apontamento onde é solicitado a inclusão no edital da exigência do Responsável Técnico (RT), para o serviço de montagem e desmontagem de estrutura de box de alumínio.

Atenciosamente,

  
Carla Chagas

Gerência de Comunicação

Exma. Sr<sup>a</sup>.  
Paula Scoralick  
Pres. da Comissão de Licitação